



Instrução Normativa CGM nº 01, de 28 de agosto de 2023.

**Disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos/planos de trabalho e dá outras providências.**

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 1º** A execução descentralizada de Programa de Trabalho a cargo de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, que envolva a transferência de recursos financeiros oriundos de dotações consignadas nos Orçamentos Fiscal, objetivando a realização de planos de trabalho, projeto, atividade, ou de eventos com duração certa, será efetivada mediante a celebração de convênios ou parcerias, nos termos desta Instrução Normativa, observada a legislação pertinente.

**§ 1º** Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

**I** - convênio - instrumento, qualquer que discipline a transferência de recursos públicos e tenha como partícipe órgão da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista que estejam gerindo recursos do orçamento da Município, visando à execução de planos de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

**II**- concedente - órgão da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, responsável pela transferência dos recursos financeiros ou pela descentralização dos créditos orçamentários destinados à execução do objeto do convênio;

**III** - conveniente - órgão da administração pública direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular com a qual a administração municipal pactua a execução de programa, projeto/atividade ou evento mediante a celebração de convênio;

**V** - executor - órgão da administração pública municipal direta, autárquica ou fundacional, empresa pública ou sociedade de economia mista, de qualquer esfera de governo, ou organização particular, responsável direta pela execução do objeto do convênio;

**VI** - contribuição - transferência corrente ou de capital concedida em virtude de lei, destinada a pessoas de direito público ou privado sem finalidade lucrativa e sem exigência de contraprestação direta em bens ou serviços;

**VII** - auxílio - transferência de capital derivada da lei orçamentária que se destina a atender a ônus ou encargo assumido pelo Município e somente será concedida a entidade sem finalidade lucrativa;

**VIII** - subvenção social - transferência que independe de lei específica, a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, com o objetivo de cobrir despesas de



custeio;

**IX** - termo aditivo - instrumento que tenha por objetivo a modificação de convênio já celebrado, formalizado durante sua vigência, vedada a alteração da natureza do objeto aprovado.

**XI** – objeto - o produto final do convênio, observados o plano de trabalho e as suas finalidades.

**XII** - meta - parcela quantificável do objeto.

**§ 2º** A descentralização da execução mediante convênio somente se efetivará para entes que disponham de condições para consecução do seu objeto e tenham atribuições regimentais ou estatutárias relacionadas com o mesmo.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS REQUISITOS PARA CELEBRAÇÃO**

**Art. 2º** O convênio será proposto pelo interessado ao poder executivo municipal, mediante a apresentação do Plano de Trabalho, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

**I** - razões que justifiquem a celebração do convênio;

**II** - descrição completa do objeto a ser executado;

**III** - descrição das metas a serem atingidas, qualitativa e quantitativamente;

**IV** - etapas ou fases da execução do objeto, com previsão de início e fim;

**V** - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pelo concedente e a contrapartida financeira do proponente, se for o caso, para cada projeto ou evento;

**VI** - cronograma de desembolso;

**VII** – declaração do conveniente de que não está em situação de mora ou de inadimplência junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta; e

**VIII** - comprovação do exercício pleno da propriedade do imóvel, mediante certidão de registro no cartório de imóvel, quando o convênio tiver por objeto a execução de obras, ou benfeitorias no mesmo.

**§ 1º** Integrará o Plano de Trabalho a especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico, entendido como tal o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterizar, de modo preciso, a obra, instalação ou serviço objeto do convênio, sua viabilidade técnica, custo, fases, ou etapas, e prazos de execução, devendo conter os elementos discriminados no inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**§ 2º** A contrapartida das entidades de direito privado, que poderá ser atendida através de recursos



financeiros, de bens ou de serviços, desde que economicamente mensuráveis, e estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada.

**§ 3º** Exigir-se-á comprovação de que os recursos referentes à contrapartida para complementar a execução do objeto, quando previsto, estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador;

**§ 4º** A celebração de instrumentos visando à realização de serviços ou execução de obras a serem custeadas integral ou parcialmente com recursos externos dependerá da prévia contratação da operação de crédito.

**§ 5º** Quando o convênio envolver montante igual ou inferior ao previsto na alínea "a" do inciso II do "caput" do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderá integrar o Plano de Trabalho, de que tratam o "caput" e o §1º deste artigo, projeto básico simplificado, contendo especificações mínimas, desde que essa simplificação não comprometa o acompanhamento e controle da execução da obra ou instalação.

**§ 6º** Admitir-se-á, ainda, para a celebração do convênio, que o projeto básico se faça sob a forma de pré-projeto, desde que do termo de convênio conste cláusula específica suspensiva que condicione a liberação das parcelas de recursos ao atendimento prévio da apresentação do projeto básico.

**Art. 3º** A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, será comprovada mediante:

**I** - apresentação de certidões de regularidade fornecidas pela Secretaria da Receita Federal-SRF, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN, do Ministério da Fazenda, e pelos correspondentes órgãos estaduais e municipais;

**II** - apresentação de comprovantes de inexistência de débito junto ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, referentes aos três meses anteriores, ou Certidão Negativa de Débitos - CND atualizada, e, se for o caso, também a regularidade quanto ao pagamento das parcelas mensais relativas aos débitos renegociados.

**III** - apresentação de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

**IV** - comprovação de regularidade perante o PIS/PASEP;

**V** - comprovação de não estar inscrito há mais de 30 (trinta) dias no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN;

**VI** - declaração expressa do proponente, sob as penas do art. 299 do Código Penal, de que não se encontra em mora e nem em débito junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, conforme inciso VII, do art. 2º, desta Instrução Normativa.

**§ 1º** A declaração de que trata o inciso anterior terá referência abrangente a todo órgão e entidade da Administração Pública Municipal, exceto quanto aos que serão objeto de comprovação específica.



§ 2º Quando a declaração prestada pelo conveniente datar de mais de trinta dias, exigir-se-á a sua ratificação para a celebração do convênio.

§ 3º Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo para a liberação de parcelas, durante a vigência do instrumento.

§ 4º Não se exigirá a comprovação de regularidade de que trata este artigo, exceto areferida no item V, para os aditamentos que objetivem a conclusão do objeto pactuado, desde que o prazo total não ultrapasse 12 (doze) meses.

§ 5º Quando se tratar de convênio plurianual que objetive a manutenção de programas, inclusive os de natureza assistencial, será exigida a comprovação da situação de regularidade de que trata este artigo, no início de cada exercício financeiro, antecedendo a emissão de empenho, para o custeio das despesas daquele ano.

§ 6º A situação de regularidade do conveniente, para os efeitos desta Instrução Normativa, poderá ser comprovada mediante consulta a cadastro específico, que vier a ser instituído pelo Executivo Municipal, para esse fim.

**Art. 4º** Atendidas as exigências previstas no artigo anterior, o setor técnico e o de assessoria jurídica do órgão ou entidade concedente, segundo as suas respectivas competências, apreciarão o texto das minutas de convênio, acompanhado de:

**I** - do cadastramento prévio do Plano de Trabalho, realizado pelo órgão concedente, contendo todas as informações ali exigidas para a realização do convênio (pré-convênio);

**II** - documentos comprobatórios da capacidade jurídica do proponente e de seu representante legal; da capacidade técnica, quando for o caso, e da regularidade fiscal, nos termos da legislação específica;

**III** - comprovante pertinente à pesquisa do concedente junto aos seus arquivos e aos cadastros a que tiver acesso, demonstrando que não há quaisquer pendências do proponente junto ao Município;

§ 1º Os instrumentos e respectivos aditivos, regidos por esta Instrução Normativa, somente poderão ser celebrados após a aprovação pela autoridade competente, que se fundamentará nos pareceres das unidades referidas no "caput" deste artigo.

**Art. 5º** É vedado:

**I**- celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública ou para qualquer órgão ou entidade, de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com o Município;



**II** - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

**§ 1º** Para os efeitos do item I, deste artigo, considera-se em situação de inadimplência, o conveniente que:

**I**- não apresentar a prestação de contas, final ou parcial, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados por essa Instrução Normativa;

**II** - não tiver a sua prestação de contas aprovada pelo concedente por qualquer fato que resulte em prejuízo ao erário.

**III** - estiver em débito junto a órgão ou entidade, da Administração Pública, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais.

**§ 2º** Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata comunicação à Controladoria e ao Chefe do Poder Executivo, pelo responsável do setor de convênios, do potencial responsável pela inadimplência, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente.

**§ 3º** O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FORMALIZAÇÃO**

**Art. 6º** O preâmbulo do termo de convênio conterá; o nome dos órgãos ou entidades que estejam firmando o instrumento; o nome, endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e o C.P.F. dos respectivos titulares dos órgãos convenientes, ou daqueles que estiverem atuando por delegação de competência, indicando-se, ainda, os dispositivos legais de credenciamento; a finalidade, a sujeição do convênio e sua execução às normas da Lei nº 8.666, de 21.06.93 e Lei nº 14.133 de 01 de 01.04.2021, no que couber, bem como demais legislações pertinentes.

**Art. 7º** O convênio conterá, expressa e obrigatoriamente, cláusulas estabelecendo:

**I** - o objeto e seus elementos característicos com a descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, em consonância com o Plano de Trabalho, que integrará o Convênio independentemente de transcrição;

**II** - a obrigação de cada um dos partícipes, inclusive a contrapartida;

**III** - a vigência, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;



**IV** - a obrigação do concedente de prorrogar “de ofício” a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado;

**V** - a prerrogativa do Executivo Municipal, de conservar a autoridade normativa e exercer controle e fiscalização sobre a execução, bem como de assumir ou transferir a responsabilidade pelo mesmo, no caso de paralisação ou de fato relevante que venha a ocorrer, de modo a evitar a descontinuidade do serviço;

**VI** - a classificação funcional-programática e econômica da despesa, mencionando-se o número e data da Nota de Empenho;

**VII** - a liberação de recursos, obedecendo ao cronograma de desembolso constante do Plano de Trabalho;

**VIII** - a obrigatoriedade de o conveniente apresentar relatórios de execução físico- financeira e prestar contas dos recursos recebidos, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data do término da vigência, observada a forma prevista nesta Instrução Normativa e salvaguardada a obrigação de prestação parcial de contas de que tratam os §2º e §3º do art. 21;

**IX** - a definição do direito de propriedade dos bens remanescentes na data da conclusão ou extinção do instrumento, e que, em razão deste, tenham sido adquiridos, produzidos, transformados ou construídos, respeitado o disposto na legislação pertinente;

**X** - a faculdade aos partícipes para denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenham vigido e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período;

**XI** - a obrigatoriedade de restituição de eventual saldo de recursos, inclusive os rendimentos da aplicação financeira ao concedente, na data de sua conclusão ou extinção;

**XII** - o compromisso do conveniente de restituir o concedente o valor transferido atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Municipal, nos seguintes casos:

- a) quando não for executado o objeto da avença;
- b) quando não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final; e,
- c) quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

**XI** - o compromisso de o conveniente recolher à conta do concedente o valor, atualizado monetariamente, na forma prevista no inciso anterior, correspondente ao percentual da contrapartida pactuada, não aplicada na consecução do objeto do convênio;

**XIV** - o compromisso do conveniente de recolher à conta do concedente o valor correspondente a



rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto ainda que não tenha feito aplicação;

**XV** - a indicação, quando for o caso, de cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercícios futuros, com a declaração de que serão indicados em Termos Aditivos, os créditos e empenhos para sua cobertura;

**XVI** - a indicação de que os recursos, para atender às despesas em exercícios futuros, no caso de investimento, estão consignados no plano plurianual, ou em prévia lei que o autorize e fixe o montante das dotações, que, anualmente, constarão do orçamento, durante o prazo de sua execução;

**XVII** - as obrigações do interveniente e do executor, quando houver;

**XVIII**- o livre acesso de servidores do Sistema de Controle Interno e Externo ao qual esteja subordinada o concedente, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado, quando em missão de fiscalização ou auditoria;

**XIX** - a indicação do foro para dirimir dúvidas decorrentes de sua execução.

**Art. 8º** É vedada à inclusão, tolerância ou admissão, nos convênios, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

**I** - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

**II** - pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica;

**III**- aditamento com alteração do objeto;

**IV** - utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

**V** - realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

**VI** - atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;

**VII** - realização de despesas com taxas bancárias, com multas, juros ou correção monetária, inclusive, referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

**VIII** - transferência de recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré- escolar; e





**IX** - realização de despesas com publicidade, salvo as de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 9º** Quando o valor da transferência for igual ou inferior ao previsto na alínea "a", inciso II, do artigo 23 da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, corrigido na forma do art. 120, do mesmo diploma legal, a formalização poderá realizar-se mediante termo simplificado de convênio.

**§ 1º** A formalização do termo de convênio poderá, também, ser substituída pelo termo simplificado de que trata o "caput" deste artigo, qualquer que seja o seu valor, nas seguintes condições:

**I**- quando o conveniente, ou destinatário da transferência ou da descentralização, for órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

**II** - quando se tratar do custeio ou financiamento de programas suplementares definidos no inciso VII do art. 208, da Constituição Federal, executados por órgão público, ou por entidade da administração estadual ou municipal.

**§ 2º** É nulo e de nenhum efeito, o convênio verbal com o Município ou com entidade da Administração Pública Municipal.

**Art. 10.** Assinarão, obrigatoriamente, o termo de convênio os partícipes, duas testemunhas devidamente qualificadas e o interveniente, se houver.

**Art. 11.** Assinado o convênio, a entidade ou órgão concedente dará publicidade ao mesmo.

**Art. 12.** Nos convênios em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos, a participação financeira se processará mediante a prévia descentralização dos créditos orçamentários, segundo a natureza das despesas que devam ser efetuadas pelo conveniente, mantida a Unidade Orçamentária e a classificação funcional programática, respeitando-se integralmente os objetivos preconizados no orçamento.

**Art. 13.** A execução de convênio subordinar-se-á ao prévio cadastramento do Plano de Trabalho, apresentado pelo conveniente, independentemente do seu valor, ou do instrumento utilizado para sua formalização.

**Art. 14.** O processo, contendo termo de convênio e seus aditivos, bem como Plano de Trabalho e suas eventuais reformulações, será encaminhado ao setor de convênios, no prazo de 10(cinco) dias, a contar da data da assinatura dos instrumentos e da aprovação da reformulação pelo concedente, respectivamente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ALTERAÇÃO**





**Art. 15.** O convênio, ou Plano de Trabalho, somente poderá ser alterado mediante proposta do conveniente, devidamente justificada, a ser apresentada em prazo mínimo, antes do término de sua vigência, que vier a ser fixado pelo ordenador de despesa do concedente, levando-se em conta o tempo necessário para análise e decisão.

**§ 1º** É vedado o aditamento de convênio com o intuito de alterar o seu objeto, entendido como tal a modificação ainda que parcial, da finalidade definida no correspondente Plano de Trabalho, configurando mudança do objeto (lato sensu), mesmo que não haja alteração da classificação econômica da despesa.

**§ 2º** Excepcionalmente, quando se tratar apenas de alteração da programação de execução do convênio, admitir-se-á ao órgão ou entidade executora propor a reformulação do Plano de Trabalho, que será previamente apreciada pelo setor técnico, pela controladoria e submetida à aprovação da autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

**Art. 16.** As alterações de que trata o artigo anterior sujeitam-se à ciência da Controladoria com intuito de a mesma acompanhar no que lhe compete, de acordo com as ferramentas de planejamento definidas pelo Executivo Municipal.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PUBLICAÇÃO**

**Art. 17.** A eficácia dos convênios e de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato no "Diário Oficial" do Município, que será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, devendo esta ocorrer no prazo de vinte dias a contar daquela data, contendo os seguintes elementos:

**I** - espécie, número, e valor do instrumento;

**II** - denominação, domicílio e inscrição no Cadastro de Contribuintes;

**III** - resumo do objeto;

**IV** - crédito pelo qual correrá a despesa, número e data da Nota de Empenho;

**V** - valor a ser transferido ou descentralizado no exercício em curso e, se for o caso, o previsto para exercícios subsequentes, bem como o da contrapartida que o conveniente se obriga a aplicar;

**VI** - prazo de vigência e data da assinatura; e

**VII** - código da Unidade Gestora, da gestão e classificação funcional programática e econômica, correspondente aos respectivos créditos.



## CAPÍTULO VI

### DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

**Art. 18.** A liberação de recursos financeiros, em decorrência de convênio, obedecerá as seguintes disposições:

**I** - se o conveniente for órgão da Administração Direta, a remessa dos recursos será feita pelo órgão setorial de programação financeira, como consequência da descentralização do crédito;

**II** - quando o conveniente integrar a administração Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, os recursos serão depositados e geridos, a seu critério, alternativamente:

- a) - no Banco do Brasil S/A;
- b) - na Caixa Econômica Federal;
- c) - em outra instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional;
- d) - em instituição financeira submetida a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário".

**§ 1º** Nas hipóteses dos incisos I e II, deste artigo, quando o órgão conveniente for sediado em localidade que não possua agência do Banco do Brasil S/A, da Caixa Econômica Federal ou do banco oficial que se lhe aplicar, conforme o caso, será observada a seguinte ordem de preferência:

I - outro banco oficial federal;

II- outro banco oficial estadual; ou

III- na inexistência de instituições financeiras mencionadas nos incisos anteriores, em agência bancária local.

**§ 2º** Não estão sujeitas à obrigatoriedade de movimentação nas instituições financeiras referidas no parágrafo anterior deste artigo os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, que serão depositados em suas instituições regionais de créditos, conforme dispuser a legislação específica.

**Art. 19.** A liberação de recursos financeiros por força de convênio, nos casos em que o conveniente não integre os orçamentos fiscal, constituirá despesa do concedente; e o recebimento, receita do conveniente.

**Parágrafo único.** Quando o conveniente integrar o Orçamento Fiscal, a liberação dos recursos se processará mediante:

**I** - repasse:

- a) do órgão setorial de programação financeira para entidades da administração indireta e entre



estas; e

- b) das entidades da administração indireta para órgãos da administração direta, ou entre estes, se de outro órgão;

**II** - sub-repasse - entre órgãos da administração direta de um mesmo órgão e entre unidades gestoras de uma mesma entidade da Administração Indireta.

**Art. 20.** Os recursos serão mantidos em conta bancária específica, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro.

**§ 1º** - Quando o destinatário da transferência for entidade vinculada ou entidade particular, os recursos transferidos, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

**I** - em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês; e

**II** - em fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores.

**§ 2º** Os rendimentos das aplicações financeiras serão, obrigatoriamente, aplicados no objeto do convênio ou da transferência, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidos para os recursos transferidos.

**§ 3º** As receitas oriundas dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro não poderão ser computadas como contrapartida, devida pelo conveniente.

**§ 4º** Não será permitida, em nenhuma hipótese, a aplicação financeira de recursos recebidos, em decorrência de descentralização de créditos, por qualquer órgão da Administração Pública Municipal, Direta ou entidade da Administração Indireta.

**Art. 21.** A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Executivo Municipal.

**§ 1º** Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada nos itens III a VII do art. 28, e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos;

**§ 2º** Caso a liberação dos recursos seja efetuada em até duas parcelas, a apresentação da Prestação de Contas se fará no final da vigência do instrumento, globalizando as parcelas liberadas.

**§ 3º** A liberação das parcelas do convênio será suspensa até a correção das impropriedades ocorridas, nos casos a seguir especificados:



**I** - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão concedente e/ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

**II** - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio;

**III** - quando for descumprida, pelo conveniente ou executor, qualquer cláusula ou condição do convênio.

§ 5º A liberação das parcelas do convênio será suspensa definitivamente na hipótese de sua rescisão.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao órgão ou entidade concedente, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial promovida pela Controladoria, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade concedente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA EXECUÇÃO**

**Art 22.** O convênio deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas pactuadas e a legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

**Art 23.** A função gerencial fiscalizadora será exercida pelo concedente, dentro do prazo regulamentar de execução/prestação de contas do convênio, ficando assegurado a seus agentes qualificados o poder discricionário de reorientar ações e de acatar, ou não, justificativas com relação às disfunções porventura havidas na execução, mediante ciência da Controladoria e anuência do Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 24.** Sem prejuízo da prerrogativa do Município, mencionada no inciso IV, do art. 7º desta Instrução Normativa, o ordenador de despesas do órgão ou entidade concedente poderá delegar competência para acompanhamento da execução do convênio, a dirigentes de órgãos ou entidades pertencentes à Administração Municipal que tenham conhecimento da atividade e do objeto desenvolvido pela conveniente.

**Art. 25.** As entidades que receberem transferências de convênios, para execução de programa de trabalho que requeira nova descentralização ou transferência, subordinará tais transferências às mesmas exigências que lhe foram feitas, conforme esta Instrução Normativa.



**Parágrafo único.** Os órgãos ou entidades da Administração Pública municipal não poderão celebrar convênio com mais de uma instituição para o mesmo objeto, exceto quando se tratar de ações complementares, o que deverá ficar consignado no respectivo convênio, delimitando-se as parcelas referentes de responsabilidade deste e as que devam ser executadas à conta do outro instrumento.

**Art. 26.** Quando o convênio compreender a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes na data da extinção do acordo ou ajuste.

**Parágrafo único.** Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos de convênios com o Município poderão, ser doados àqueles entes quando, após a consecução do objeto do convênio, forem necessários para assegurar a continuidade de programa, observado o que, a respeito, tenha sido previsto no convênio.

**Art. 27.** Quando o conveniente integrar a administração pública, de qualquer esfera de governo, deverá, obrigatoriamente, sujeitar-se às disposições da Lei nº 8.666/93, especialmente naquilo que se refira à licitação e contrato.

**Parágrafo único.** Sendo o conveniente entidade privada, não sujeita à Lei nº 8.666/93, deverá, na execução das despesas com os recursos recebidos em transferência, adotar procedimentos análogos aos estabelecidos pela referida lei.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL**

**Art. 28.** O órgão ou entidade que receber recursos, inclusive de origem externa, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, ficará sujeito a apresentar prestação de contas final do total dos recursos recebidos, que será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhada de:

**I** - Plano de Trabalho - Anexo I - fls. 1/3, 2/3 e 3/3;

**II** - cópia do Termo de Convênio ou Termo Simplificado de Convênio, com a indicação da data de sua publicação;

**III**- Relatório de Execução Físico-Financeira;

**IV** - Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferências, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso e os saldos;



**V -** Relação de Pagamentos;

**VI -** Relação de Bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos do Município);

**VII -** Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária, quando for o caso;

**VIII -** cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obra ou serviço de engenharia;

**IX -** comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo concedente, ou DAM, quando recolhido a Arrecadação Municipal.

**X -** cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando o conveniente pertencer à Administração Pública.

**§ 1º** O conveniente que integre a Administração Direta ou Indireta Municipal, fica dispensado de anexar à prestação de contas os documentos referidos nos incisos V, VI, VII, IX e X deste artigo.

**§ 2º** O conveniente fica dispensado de juntar a sua prestação de contas final os documentos especificados nos incisos III a VIII e X, deste artigo relativos às parcelas que já tenham sido objeto de prestação de contas parciais.

**§ 3º** O recolhimento de saldo não aplicado, quando efetuado em outro exercício, sendo a unidade concedente órgão da Administração Direta, será efetuado ao Tesouro Municipal, mediante DAM.

**§ 4º** A contrapartida do executor e/ou do conveniente será demonstrada no Relatório de Execução Físico-Financeira, bem como na prestação de contas.

**§ 5º** A prestação de contas final será apresentada à concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa.

**Art. 29.** Incumbe ao órgão ou entidade concedente decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos, e, se extinto, ao seu sucessor.

**Art. 30.** As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

**§ 1º** Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação ou tomada de contas, do gestor do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.



§ 2º Na hipótese de o conveniente utilizar serviços de contabilidade de terceiros, a documentação deverá ficar arquivada nas dependências do conveniente, pelo prazo fixado no parágrafo anterior.

**Art. 31.** A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o ordenador de despesa da unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 28 e à vista do pronunciamento da unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para pronunciar-se sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 90 (noventa) dias para o pronunciamento da referida unidade técnica (Setor de Convênios e Parceiras), 15 (quinze) dias para o parecer da Controladoria e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º A prestação de contas parcial ou final será analisada e avaliada na unidade técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente que emitirá relatório sob os seguintes aspectos:

**I** - técnico - quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio, podendo o setor competente valer-se de laudos de vistoria ou de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do convênio;

**II** - financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do convênio.

§ 2º Após recebida a prestação de contas parcial final, deverá efetuar-se, imediatamente, o registro do recebimento da prestação de contas no instrumento cabível.

§ 3º Aprovada a prestação de contas final, o chefe do poder executivo da unidade concedente deverá efetuar o devido registro da aprovação da prestação de contas e fará constar, do processo, declaração expressa de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 4º Na hipótese de a prestação de contas não ser aprovada e exauridas todas as providências cabíveis, o ordenador de despesas registrará o fato e encaminhará o respectivo processo à Controladoria, para instauração de tomada de contas especial e demais medidas de sua competência, sob pena de responsabilidade.

§ 5º A Controladoria examinará, formalmente, a prestação de contas e, constatando irregularidades procederá a instauração da Tomada de Contas Especial, após as providências exigidas para a situação, efetuando os registros de sua competência.

§ 6º Após a providência aludida no parágrafo anterior, o respectivo processo de tomada de contas especial será encaminhado ao órgão de controle externo para os exames de auditoria previstos na legislação em vigor e providências subsequentes.

§ 7º Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo convencionado, o concedente assinará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, ou recolhimento dos recursos, incluídos os rendimentos da aplicação no mercado financeiro, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, comunicando o fato ao órgão de controle interno.

§ 8º Esgotado o prazo, referido no parágrafo anterior, e não cumpridas as exigências, ou, ainda, se existirem evidências de irregularidades de que resultem prejuízo para o erário, a unidade concedente dos





recursos adotará as providências previstas no § 4º deste artigo.

**§ 9º** Aplicam-se as disposições dos §§ 5º, 6º e 7º deste artigo aos casos em que o conveniente não comprove a aplicação da contrapartida estabelecida no convênio, bem como dos rendimentos da aplicação no mercado financeiro.

**§ 10.** Os atos de competência do ordenador de despesa da unidade concedente e assim como os de competência da unidade técnica responsável pelo programa, do órgão ou entidade concedente, poderão ser delegados através de instrumento próprio.

## SEÇÃO II

### DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

**Art. 32.** A prestação de contas parcial é aquela pertinente a cada uma das parcelas de recursos liberados e será composta da documentação especificada nos itens III a VII, VIII e X, quando houver, do Art. 28 desta Instrução Normativa.

**Art. 33.** A prestação de contas parcial e em especial o Relatório de Execução Físico-Financeira será analisada observando-se os critérios dispostos no parágrafo 1º do Art. 31.

**Art. 34.** Será efetuado o registro, correspondente ao resultado da análise realizada pelo concedente, com base nos pareceres emitidos na forma prevista no artigo anterior, sobre a prestação de contas parcial ou final.

**Art. 35.** Constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da prestação de contas parcial, o ordenador de despesas suspenderá imediatamente a liberação de recursos e notificará o conveniente dando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

**Parágrafo único.** Decorrido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, ou adimplida a obrigação, o ordenador de despesas comunicará o fato, sob pena de responsabilidade, à Controladoria e providenciará, junto ao órgão de contabilidade, a instauração de Tomada de Contas Especial.

## CAPÍTULO IX DA RESCISÃO

**Art. 36.** Constitui motivo para rescisão do convênio independentemente do instrumento de sua formalização, o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, particularmente quando constatadas as seguintes situações:

**I** - utilização dos recursos em desacordo com o Plano de Trabalho;

**II** - aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no art. 18; e



**III** - falta de apresentação das Prestações de Contas Parciais e Final, nos prazos estabelecidos.

**Art. 37.** A rescisão do convênio, na forma do artigo anterior, enseja a instauração da competente Tomada de Contas Especial.

## **CAPÍTULO X**

### **DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**Art. 38.** Será instaurada a competente Tomada de Contas Especial, visando apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pela Controladoria, por solicitação do respectivo ordenador de despesas ou, na sua omissão, por provocação do Controlador Geral ou TCE, quando:

**I** - Não for apresentada a prestação de contas no prazo de até 30 dias concedido em notificação pelo concedente;

**II** - não for aprovada a prestação de contas, apesar de eventuais justificativas apresentadas pelo conveniente, em decorrência de:

- a)** não execução total do objeto pactuado;
- b)** atingimento parcial dos objetivos avençados;
- c)** desvio de finalidade;
- d)** impugnação de despesas;
- e)** não cumprimento dos recursos da contrapartida;
- f)** não aplicação de rendimentos de aplicações financeiras no objeto pactuado.
- g)** ocorrer qualquer outro fato do qual resulte prejuízo ao erário.

**§ 1º** A instauração da Tomada de Contas Especial, obedecida a norma específica será precedida ainda de providências saneadoras por parte do concedente e da notificação do responsável, assinalando prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias, para que apresente a prestação de contas ou recolha o valor do débito imputado, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem assim, as justificativas e as alegações de defesa julgadas necessárias pelo notificado, nos casos em que a prestação de contas não tenha sido aprovada.

**§ 2º** Instaurada a Tomada de Contas Especial e havendo a apresentação, embora intempestiva, da prestação de contas ou recolhimento do débito imputado, inclusive gravames legais, poderão ocorrer as seguintes hipóteses:

**I** - No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, antes do



encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, deverá ser dada a baixa do registro de inadimplência, e:

**a)** aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial, visando o arquivamento do processo e mantendo-se a baixa da inadimplência e efetuando-se o registro da baixa da responsabilidade, sem prejuízo de ser dado conhecimento do fato ao Tribunal de Contas do Estado, em relatório de atividade do gestor, quando da tomada ou prestação de contas anual do ordenador de despesas do órgão/entidade concedente;

**b)** não aprovada a prestação de contas, o fato deverá ser comunicado ao órgão onde se encontre a Tomada de Contas Especial para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito, sob esse novo fundamento, reinscrevendo-se a inadimplência, no caso de a Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

**II** - No caso da apresentação da prestação de contas ou recolhimento integral do débito imputado, após o encaminhamento da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas do Estado, proceder-se-á, também, a baixa da inadimplência, e:

**a)** sendo aprovada a prestação de contas ou comprovado o recolhimento, tal circunstância deverá ser imediatamente comunicada à Controladoria que certificou as contas para adoção das providências junto ao Tribunal de Contas do Estado, mantendo-se a baixa da inadimplência bem como a inscrição da responsabilidade apurada, que só poderá ser baixada por decisão do Tribunal;

**b)** não sendo aprovada a prestação de contas adotar-se-á as providências do inciso anterior quanto à comunicação à Controladoria, reinscrevendo-se, entretanto, a inadimplência, no caso da Tomada de Contas Especial referir-se ao atual administrador, tendo em vista a sua permanência à frente da administração do órgão conveniente.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 39.** Não se aplicam as exigências desta Instrução Normativa aos instrumentos:

**I** - cuja execução não envolva a transferência de recursos entre os partícipes;

**II** - celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio;

**III** - destinados à execução descentralizada de programas municipais de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, médica e educacional, ressalvados os convênios em que for prevista a antecipação de recursos;



**IV** - que tenham por objeto a delegação de competência ou a autorização a órgãos e ou entidades de outras esferas de governo para a execução de atribuições determinadas em lei, regulamento ou regimento interno, com geração de receita compartilhada; e

**Parágrafo único.** As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se no que couber ao “contrato de repasse” e instrumentos congêneres.

**Art. 40.** A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa constitui omissão de dever funcional e será punida na forma prevista em lei.

**Art. 41.** Aplicam-se, no que couber, aos instrumentos regulamentados por esta Instrução Normativa as demais legislações pertinentes.

**Art. 42.** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

São Brás do Suaçuí, 28 de agosto de 2023

**Ryncon Gabriel Flores Silva**  
**Controlador Geral**

**Geraldino Pacheco de Oliveira Filho**  
**Prefeito Municipal**